



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 04 /2022 da CFO sobre o Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera parcialmente as Leis nºs 482/2013, 612/2015, 494/2013 e 670/2018 e cria cargos em confiança da Administração Municipal e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe visa promover alterações parciais nas Leis nºs 482/2013, 612/2015, 494/2013 e 670/2018, para criar cargos de confiança, dispor sobre as atribuições dos cargos e suas respectivas remunerações.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“O presente Projeto se justifica na necessidade de adequação das funções administrativas, bem como a **criação de cargos em confiança**, ou seja, aproveitando o efetivo existente, para valorização do conhecimento daqueles que já atuam em determinadas áreas, atendendo, ainda, a determinações legalmente impostas ao Poder Público. Relativo ao cargo de engenheiro agrimensor a alteração é necessária ante a isonomia de vencimentos previstos no artigo 45, §2º, da Lei Complementar nº 01/97, não podendo o salário do **engenheiro agrimensor ser inferior ao de engenheiro civil**, constante do quando de servidores, tendo ambos atribuições e responsabilidades semelhantes, dentro das suas áreas de atuação. A mudança de nomenclatura e para cargo em confiança de Diretor Jurídico, visa atender ao Processo SEI 29.001.0049203.2021-30, originário da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, bem como a coordenação do Departamento Jurídico Municipal que brevemente terá a contratação de outro procurador.” (grifamos)

3. A proposta está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo ao exercício corrente e os dois seguintes, em observância ao disposto no art. 16 da Lei



de Responsabilidade Fiscal.¹

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente examinar e emitir parecer sobre projetos de lei que alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal, nos termos do art. 46, II “a” do Regimento Interno e do art. 142, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal.

6. A competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo foi observada, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.²

7. **Quanto à adequação financeira-orçamentária** consta na Lei Orgânica, no inciso II do § 15 do artigo 123, que a concessão de qualquer vantagem aos servidores deve observar a existência de: a) dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos decorrentes; b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Nesse sentido, há demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro que confirma a existência de recursos suficientes para a realização da despesas decorrentes da aprovação da proposta.

9. No que concerne a previsão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segue a transcrição da norma, vejamos:

¹ **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifamos)

² Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;



Art. 9º O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

10. Portanto, tem-se que a proposta é regular pois está de acordo com a normas orçamentárias/financeiras, havendo viabilidade para o seu prosseguimento.

11. **No mérito**, vislumbra-se que a proposta é importante para promover adequações necessárias na estruturação dos cargos no âmbito do Poder Executivo e melhorias na execução da atividade administrativa.

12. Por fim, registramos que a presente propositura será considerada aprovada se contar com o quórum correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos) em um único turno de votação, conforme prevê o §2º do art. 96 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela adequação financeira e orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal, juntamente com as emendas sugeridas pela CCJR.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2022.

MARCELO MARIANO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

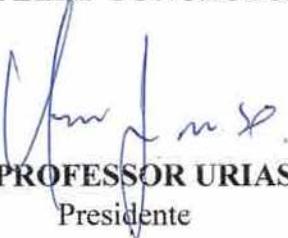
CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PELAS CONCLUSÕES:


PROFESSOR URIAS
Presidente


VILMA DO SOCIAL
Membro